

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201800005018904

INTERESSADO: PRODAGO

ASSUNTO: CONTRATO

DESPACHO Nº 430/2020 - GAB

EMENTA: CONTRATO DE COMODATO. BEM MÓVEL. PRODAGO EM LIQUIDAÇÃO (COMODANTE) X ESTADO DE GOIÁS (COMODATÁRIO). EMPRESA PÚBLICA EM LIQUIDAÇÃO. ESTADO DE GOIÁS NA CONDIÇÃO DE CONTRATADO. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

1. Trata-se de celebração de Contrato de Comodato entre a **Empresa Estadual de Processamento de Dados - PRODAGO em liquidação - COMODANTE** e o **Estado de Goiás (Secretaria de Estado da Casa Militar) - COMODATÁRIO**, tendo por objeto um trator de pneus marca Valmet, ano 1991, prefixo 200.011, matrícula 108.207, chassi 006800009575, em regular estado de conservação e pleno funcionamento, já recebido e vistoriado pelo comodatário, ressaltando que o contrato anterior venceu em 31/12/2018.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Militar proferiu o **Parecer SECAMI-PROCSET nº 7/2020** (SEI 000011539837), ocasião em que reputou adequado o instrumento, mas sugeriu algumas alterações na Minuta de Contrato proposta pela PROLIQUIDAÇÃO (SEI 5310741), destacando que o Contrato pode ser celebrado por prazo indeterminado, devendo a solicitação de devolução ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data pretendida para devolução, dado o caráter gratuito da avença, e que a fixação de "aluguel-pena" na Cláusula Oitava é inadequada, por se tratar de avença realizada no âmbito do próprio ente político, sugerindo a retirada do trecho da Minuta. Outrossim, sugeriu a atualização da documentação juntada e colação de relatório das condições do trator, conferindo segurança jurídica às partes.

3. Por fim, concluiu que a situação de penúria financeira da PRODAGO, empresa pública em liquidação, e a **falta de certidões de regularidade fiscal da empresa**, não devem obstar a celebração do ajuste, forte nos argumentos de que a exigência de regularidade fiscal prevista no **Decreto Estadual nº 9.485/2019** restringe-se às parcerias, não atingindo o recebimento de doações e comodato, além do que a regularidade fiscal exigida pelos arts. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 88 da Lei Estadual nº 17.928/2012 diz respeito às situações que envolvem repasses de recursos financeiros de um ente público a entidades públicas ou privadas, ou por se tratar de celebração de negócio jurídico oneroso, o que não é o caso dos autos. Assim, reputou que a exigência de regularidade fiscal no presente caso é inócua, pois se trata de avença gratuita, aliado ao fato de que as medidas de conservação e utilização do bem estarão exclusivamente a cargo da SECAMI, devendo ser superada a condicionante imposta pelo **Despacho "AG" nº 003130/2012** em feito análogo ao presente, suscitando a sua revisão.

4. Em prelúdio, cumpre perquirir sobre a aplicação ao caso em comento do **Decreto Estadual nº 9.485/2019**, "que regula o recebimento de doação de bens móveis e serviços, sem ônus ou encargos, e o recebimento de bens em comodato pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás", cujo art. 8º assim dispõe:

"Art. 8º São vedadas as parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com as Fazendas Estadual, Municipal e Federal, bem como com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS."

5. De fato, como asseverado pela Procuradoria Setorial da SECAMI, esse artigo somente exige a comprovação da regularidade em relação às *parcerias*, ficando implicitamente de fora os Contratos de Comodato e Doação de bens e/ou serviços.

6. Por outro lado, a conclusão extraída do **Despacho "AG" nº 003130/2012**, ao exigir as certidões de regularidade do COMODANTE, parte da premissa equivocada de que o Estado de Goiás estaria na posição de CONTRATANTE, na medida em que os regramentos citados da Lei nº 8.666/93 dizem respeito ao Estado na condição de contratante em detrimento do contratado. No Contrato de Comodato, o Comodante se equivale ao Contratante e o Comodatário encontra-se na condição de Contratado, tendo em vista que o plexo das obrigações recai, quase que na integralidade, sob este último. Dessa forma, **promovo a revisão do Despacho "AG" nº 003130/2012** (SEI 000012277075), tendo em vista não serem exigíveis as certidões de regularidade fiscal, sob o argumento de atender ao disposto nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, quando o Estado de Goiás se encontra na condição de Contratado (Comodatário).

7. Ademais, eis o que esta Casa já teve a oportunidade de assentar a propósito de Convênio a ser firmado com Municipalidade e sua potencial irregularidade fiscal:

*“As certidões vencidas deverão ser atualizadas. Todavia, como bem destacou a peça opinativa, eventuais obstáculos à comprovação da manutenção de regularidade fiscal e trabalhista não obstam este ajuste, firmado sem repasse de valores e envolvendo apenas a cooperação técnica, a ensejar a flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, em atenção ao interesse público primário, na esteira de precedentes desta Casa (v.g. Despacho AG n. 2.691/2017 e Despacho GAB n. 475/2018)” **Despacho nº 118/2019 GAB**, evento nº 5582173, processo nº 201800025050877 e **Despacho nº 630/2019 GAB**, 7069928, processo nº 201814304010329.*

8. Entretanto, é preciso lembrar que a PRODAGO é uma empresa pública que se encontra em liquidação ordinária, tendo como propósito apurar o seu ativo com vistas a liquidar o seu passivo para regular dissolução (art. 216 da Lei nº 6.404/76), de forma que tal ato de liberalidade (realização de Comodato em favor do Estado de Goiás) poderia vir a ser questionado por seus credores, responsabilizando o seu Liquidante pela realização de seu ativo (art. 210, inciso IV, da Lei nº 6.404/76). Ocorre que, sendo o Estado de Goiás o maior credor da PRODAGO em liquidação, faltaria interesse ao próprio Estado de Goiás para ingressar com ação para anular o negócio, sob o argumento de fraude contra credores.

9. Por outro lado, não se verifica qualquer irregularidade na fixação de “aluguel-pena”, constante na parte final da Cláusula Oitava da Minuta (SEI 9972029), cuja supressão foi orientada pela Procuradoria Setorial da SECAMI, não havendo que se falar em realização de avença “no âmbito do próprio ente político”, haja vista se tratarem de pessoas jurídicas distintas, sendo que uma delas, em que pese encontrar-se em estado de liquidação extrajudicial, é uma empresa pública. De toda forma, a PRODAGO em liquidação poderá concordar ou não com a supressão da parte final da Cláusula Oitava.

10. Pelo exposto, **aprovo parcialmente o Parecer SECAMI-PROCSET nº 7/2020** (SEI 000011539837), que orienta pela regularidade jurídica da celebração do Contrato de Comodato entre a PRODAGO em liquidação e o Estado de Goiás (Secretaria de Estado da Casa Militar), nos moldes da Minuta apresentada na parte final do opinativo, **ressalvando** que não há impedimento legal à fixação de “aluguel-pena” (como consta na parte final da Cláusula Oitava da Minuta do Contrato) e **refluindo** do entendimento firmado no **Despacho "AG" nº 003130/2012**, orientando agora pela inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal nas situações similares ao caso concreto.

11. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Militar, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer SECAMI-PROCSET nº 7/2020** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa, Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Cientifique-se, também, o **DDL/PGE**, para anotar à margem do **Despacho "AG" nº 003130/2012** a sua alteração parcial por este expediente.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 14/04/2020, às 11:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012278850 e o código CRC **443524A4**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201800005018904



SEI 000012278850